

PARECER JURÍDICO Nº: 501/SUPJUR/SECOMP/2024

PROCESSO Nº: 11.312/2024-62

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 117/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de home care.

EMPRESA RECORRENTE: JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA

**EMENTA: RECURSOS EM FACE DO
RESULTADO DA FASE DE
HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO
E NÃO PROVIDO.**

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório lançado na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço do grupo, no qual se busca a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de home care, para cumprimento de decisão judicial, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU.

2. O presente parecer se reporta ao recurso apresentado pela empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**, que contesta a decisão que habilitou a empresa **NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA**.

3. Consta nos autos que em 02/08/2024 a empresa recorrente apresentou intenção recursal para o GRUPO 001, conforme indicado no extrato das Atas de Pregão Eletrônico (fls. 660/664). Em seguida, foi concedido pela Pregoeira o prazo para apresentação das **razões recursais**.

4. As razões recursais da empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA** constam juntadas às fls. 667/672.

5. Na sequência, a Pregoeira proferiu sua manifestação, por meio da qual manteve a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA** para o grupo 001 (fls. 673/676).

6. Os autos foram encaminhados a esta Superintendência Jurídica em 03/09/2024 (fl. 677), com a solicitação de apreciação e emissão de parecer com objetivo de auxiliar a análise da autoridade competente, nos termos da previsão contida no art. 9º, inciso VI¹, da Lei Complementar Municipal nº 85, de 30/03/2006.

7. É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

8. No capítulo relacionado ao “esclarecimento, impugnação ao edital e recurso” do instrumento convocatório, constam indicados, expressamente, as condições e prazos que os licitantes interessados deverão observar para a apresentação das razões recursais e eventuais contrarrazões, conforme estipulado no item 9.7 e 9.9 (fl. 527/528)².

9. Compulsando-se os autos, tem-se que a recorrente **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA** encaminhou sua respectiva peça recursal em 07/08/2024 (fls. 667/672), obedecendo-se o prazo de 03 (três) dias úteis.

10. Sendo assim, quanto à tempestividade, a peça recursal cumpriu os requisitos regulamentares indicados no Edital.

III. DA ANÁLISE

11. A licitação é um procedimento administrativo segundo o qual a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa, com base em critérios objetivos, que estejam previamente

¹ **Lei Complementar Municipal nº 85, de 30/03/2006.** Art. 9º Compete ao Procurador Municipal, essencial à Administração Pública Municipal, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, em especial: [...] VI exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS;

² 9.7.(...) c) o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis e se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

(...) 9.9. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou divulgação da interposição do recurso.

estabelecidos no instrumento convocatório, para que os interessados em contratar com a Administração Pública tenham condições isonômicas de participar.

12. Por sua vez, o Recurso Administrativo é o meio legal utilizado pelos licitantes para obterem o reexame de determinada decisão administrativa, o que pode resultar em revisão, confirmação, revogação ou anulação da decisão proferida.

13. *In casu*, constata-se que a empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA** se insurgiu contra a decisão da Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa **NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA**, conforme sessão do grupo 001 ocorrida em 02/08/2024 (fls. 659/664).

14. A recorrente **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA** discorreu em sua peça recursal que "(...) Observa-se nos ensinamentos acima inclusive a impossibilidade de substituição de documentos apresentados, se fazendo importante rememorar que o Ilmo Pregoeiro permitiu a substituição do contrato social da licitante, sob a anotação de que "O CONTRATO SOCIAL apresentado não está no nome da empresa (15:39:09)". Desta feita, a empresa **NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA** não tem condições de habilitação, uma vez que, a apresentação de novos documentos fora do prazo estabelecido compromete a isonomia, substitui documentos juntados se distanciado dos permissivos legais, se distanciado da transparência do processo licitatório e violação ao item 8.34 do edital e o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, dentre outros."

15. Ante o exposto, a Pregoeira proferiu decisão nos seguintes termos (fls. 673/676) sobre as razões da empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**:

"(...) A licitante, de maneira muito oportuna, se esquece de mencionar em sua peça que o questionamento sobre a pretensa extensão de prazo foi feita pela recorrente em sessão e a Pregoeira explicou devidamente que a simples mudança da fase de abertura de vistas para habilitação não implica em abertura do prazo de envio dos documentos. Também importa mencionar que está registrado em ata o momento em que foi aberto o campo para envio dos documentos de habilitação.

A ata demonstra claramente que a Pregoeira aproveitou que a licitante havia anexado previamente alguns documentos e já analisou o que estava disponível após a mudança para a fase de habilitação e, posteriormente, foram exigidos os documentos necessários para atender as exigências do edital. Então ao contrário da distorção apresentada pela requerente em sua peça, na qual afirma que a Pregoeira

solicitou a apresentação de um documento essencial fora do prazo, fica claro que o prazo de envio ainda não fora aberto até aquele momento.

Utilizando o trecho da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas de Marçal Justen Filho, citado pela empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA: "A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade". O momento apropriado foi concedido às 15h45min29seg no horário local, conforme registrado em ata, e a arrematante anexou os documentos exigidos entre as 15h59min33seg e 16h01min24seg, menos de 1 (uma) hora da exigência.

Ao erroneamente afirmar que o tempo utilizado pela Pregoeira para análise é equivalente ao tempo para envio dos documentos (mesmo após a explicação em sessão e considerando que entre as 14h20min01seg e as 15h45min29seg o campo para envio dos documentos estava fechado) a recorrente tenta levar a Agente de Contratação a prejudicar vencedora pelo tempo que não foi gasto por ela. Sendo assim, considero houve má-fé da litigante, visto que o tema foi debatido em sessão e que a empresa teve a oportunidade de entender melhor a situação caso não tivesse ficado claro, porém, preferiu apresentar recurso e protelar a finalização do certame. Desta maneira, devido à clara falta de embasamento para defesa dos pontos atacados pela Recorrente, o recurso apresentado não deve prosperar.

Da conclusão:

*Finalizando, considerando que foram analisadas todas as razões recursais, esta Pregoeira mantém sua decisão relativa à habilitação da empresa **NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA**, opinando pelo indeferimento do recurso em tela.*

16. A Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar os moldes das contratações públicas, foi expressa em seu art. 5º³ ao dispor que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade.

³ Lei nº 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



17. De acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital tem como função, além de levar ao conhecimento público a realização da licitação, estabelecer as regras que regem todo o procedimento. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que a Administração está vinculada às condições estabelecidas no edital.

18. À vista disso, emprestam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁴ sobre a importante função do edital na licitação:

*A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso)*

19. Para Diógenes Gasparini⁵, o edital “*submete tanto a Administração Pública licitante, como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*”.

20. No presente caso, a Agente de Contratação decidiu de acordo com as regras editalícias e com as exigências da Lei nº 14.133/2021, em relação à habilitação da empresa vencedora, tendo em vista que foram apresentados todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, constando as informações necessárias e prazos válidos, incluindo aqueles que foram questionados nas peças recursais, não merecendo acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente.

21. Deste modo, o **recurso interposto deve ser indeferido**, porquanto correta a habilitação da empresa vencedora, pois cumpriu as exigências contidas no edital, devendo a decisão da Pregoeira ser mantida em sua integralidade.

22. Feitas tais considerações, sopesados os fundamentos apresentados na referida decisão, verifica-se que os atos praticados pela Pregoeira obedeceram aos ditames legais e às disposições previstas no edital, prestigiando-se, assim, a aplicação do princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

⁴ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1998. p. 250.

⁵ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 488

IV. DA CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica aqui esposada, este representante da Procuradoria-Geral do Município opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**, pois tempestiva a respectiva interposição; e quanto ao mérito, sugere o encaminhamento à Autoridade competente⁶, considerando o indeferimento do recurso pela Pregoeira, o qual manteve a habilitação e classificação da empresa **NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA** no Grupo 001 do Edital do Pregão Eletrônico nº 117/2024.

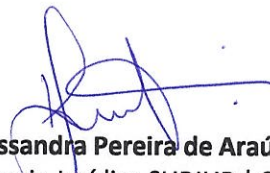
24. Por derradeiro, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, cumpre salientar que este parecer tem caráter meramente opinativo, permanecendo livre o gestor no seu poder de decisão⁷.

25. À consideração superior.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.



Francisco Ivo Dantas Cavalcanti Filho
Procurador Municipal
Matrícula nº 426.415
OAB/MS nº 28.662-B



Kelly Alessandra Pereira de Araújo Holland
Assessoria Jurídica SUPJUR | SECOMP
OAB/MS 21.466

⁶ *Decreto Municipal nº 9.337, de 29/07/2005. [...] Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...] VII – receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.*

⁷ *Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1379/2010, Plenário, Processo TC-007.582/2002-1, Relator Min. Augusto Nardes.*